



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1037955-42.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE CRISTINA SILVA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOA VISTA SERVICOS S A e SERASA S.A..

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

PEDRO KODAMA

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35383

Apelação n.º 1037955-42.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Elaine Cristina Silva Conceição

Apelado (a): Boa Vista Servicos S/A. e Serasa S.A.

Juiz (a): Jéssica de Paula Costa Marcelino

Apelação. Ação declaratória com pedido de indenização por dano moral. Impugnação ao valor da causa. Inadmissibilidade, tendo em vista que a quantia atribuída à causa reflete o benefício econômico pretendido pela autora, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC. Alegação de falta de notificação antes do envio do nome do consumidor aos cadastros dos inadimplentes. Notificação prévia realizada. Comunicação que foi enviada pelas rés para o endereço indicado pelo associado, bem como aos seus endereços eletrônicos. Cumprimento do artigo 43, § 2º, do CDC e Súmula n.º 359 do STJ. Irrelevante a comprovação do recebimento da notificação. Danos morais não caracterizados. Litigância de má-fé. Não preenchimento dos requisitos legais. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.396/398, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória com pedido de indenização por dano moral ajuizada por Elaine Cristina Silva Conceição contra Boa Vista Serviços S/A. e Serasa S.A. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida. Além disso, a autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do valor atualizado da causa e ao ressarcimento às rés pelas despesas com o processo, inclusive do valor gasto com a contratação de advogado, a ser apurado em liquidação pelo procedimento comum (art. 80, II e V, e art. 81, caput e §3º, ambos do Código de Processo Civil).

Inconformada, apela a autora sustentando que relação existente entre as partes apresenta natureza consumerista. Alega que não comprovado o recebimento de comunicação pelos réus informando a inscrição nos órgãos de serviço de proteção ao crédito, nos termos do artigo 43, §2º, do CDC. Diz que a correspondência deve ser encaminhada por escrito ao endereço residencial. Menciona que a comunicação prévia ao consumidor constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro restritivo, sob pena de sua ausência ensejar eventual direito à compensação por danos morais. Alega a inconstitucionalidade do artigo 1º, §3º da Lei nº 15.659/2015, acrescentado pela Lei nº 16.624/2017, pedindo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, a declaração de sua inconstitucionalidade de forma incidental. Destaca a precariedade o envio de *email* como prova de entrega da mensagem ao destinatário. Defende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pondera que não deve prevalecer a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, pois não previstas as hipóteses do artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil, bem como não mencionada de forma específica, quais seriam os prejuízos sofridos pela parte ré. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 406/435).

Recurso tempestivo e sem preparo, anotada a gratuidade concedida à apelante (fls.156/160).

As rés apresentaram contrarrazões (fls.440/466 e 467/479). A corré Boa Vista Serviços S/A apresentou impugnação ao valor da causa.

A corré Serasa S/A apresentou oposição ao julgamento virtual (fls.483).

É o relatório.

Primeiramente, não é o caso de acolhimento da impugnação ao valor da causa apresentada em contrarrazões, tendo em vista que a quantia a esta atribuída (vc – R\$ 20.000,00 – fls.17) reflete o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício econômico pretendido pela autora, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC.

Versa o feito sobre declaratória com pedido de indenização por dano moral.

A autora alega autora foi inscrita em cadastros de devedores mantidos pelas rés sem a devida notificação prévia. Afirma não ter autorizado a abertura de cadastro em seu nome. Aduz que as inscrições geraram rebaixamento de seu score de crédito. Requer a exclusão dos apontamentos e aumento de seu score. Destaca a conduta ilícita e moralmente danosa das rés e defende a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Os documentos acostados aos autos pelas rés demonstram que foram enviadas para a autora as comunicações do débito, nos termos do §2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 359 do STJ (fls.98/99, 101/103, 119, 124/125, 139, 184/185, 192, 266/268 e 269/270).

Impende notar que *“é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”*, consoante previsto na Súmula 404 do STJ.

De igual forma, não há qualquer impedimento para que

a notificação seja encaminhada via carta simples ou ao endereço eletrônico da autora, haja vista que expressamente autorizado pela Lei Estadual nº 15.659/2015 que assim dispõe em seu artigo 1º, § 3º:

“Artigo 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor.

[...]

§ 3º - Também servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.”

Neste sentido decisão deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS. Alegação de ausência de notificação prévia, nos termos do art. 43, §2º do CDC. Sentença de improcedência.

Inconformismo da autora. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A ré comprovou o cumprimento do dever de prévia notificação, que se deu através do envio de mensagem aos correios eletrônicos informados pela autora, no momento das contratações com terceiros, no bojo das quais se originaram as dívidas inscritas. A Lei Estadual nº 15.659/2015, com a redação dada pela Lei nº 16.624/2017, que regulamenta o sistema de inclusão e exclusão do nome dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, reconheceu expressamente a validade da comunicação por e-mail. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação 1006274-45.2023.8.26.0005, 31ª Câmara de Direito Privado, Relatora ROSANGELA TELLES, J. 18/10/2023).

Referida Lei não foi declarada inconstitucional não havendo se falar em eventual declaração incidental, diante da ausência dos requisitos para tanto.

Cumprido ressaltar que a finalidade da notificação prévia é permitir ao devedor reclamar, se o caso, a retificação ou exclusão do apontamento, nos termos do artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor, bem como adimplir a obrigação e evitar a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Ocorre que a autora sequer questionou o conteúdo das informações ou demonstrou eventual quitação da dívida, o que demonstra que a notificação regular seria inócua para estes fins.

Portanto, no caso dos autos, deve ser considerado como válidas as notificações encaminhadas à autora a respeito da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, demonstrado que as rés cumpriram suas obrigações quanto à notificação, a fim de que o consumidor pudesse ter ciência prévia de que seu nome poderia ser incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por débito pré-existente, não há que se falar em indenização pela falta da referida notificação.

E nem se diga que as rés deveriam reparar os alegados danos da autora ou retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes, pois somente após a comprovação do pagamento do débito é que a autora poderia solicitar a retirada do seu nome dos cadastros dos órgãos de divulgação dessa informação, mormente porque não foram as rés que indicaram a inclusão do seu nome.

Nesse sentido, confira-se:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Órgão de

proteção ao crédito (SCPC). Apontamento restritivo em nome da autora. Alegação do não cumprimento do dever de notificação prévia. Indispensabilidade da prévia notificação do consumidor (art. 43, § 2º do CDC e Súmula nº 359 do STJ). Encaminhamento da correspondência para endereço incorreto. Mantenedora de cadastro de proteção ao crédito que não é responsável pela veracidade das informações prestadas por credores. Dispensa de aviso de recebimento. Súmula nº 404 do STJ. Precedentes STJ e TJSP. Existência, ademais, de negativações anteriores em nome da autora, afastando a obrigação de indenizar (Súmula nº 385 do STJ). Ação improcedente. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000545-91.2016.8.26.0002, Relator ALEXANDRE MARCONDES, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2017).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Inscrição em Cadastro de Devedores Alegada ausência de comunicação prévia - Afastamento Comprovação da postagem da comunicação de inscrição, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º do CDC Dispensabilidade do aviso de recebimento (AR) na comunicação ao consumidor sobre a negativação do nome Súmula 404 do C. STJ Improcedência da ação - Sentença confirmada Aplicação do disposto no artigo 252 do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11º do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (Apelação nº 1000680-02.2017.8.26.0477, Relator ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2017).

Esta C. Câmara já decidiu a respeito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Alegação de anotação do nome em órgão de proteção ao crédito, sem notificação prévia – Sentença de improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição - A notificação prévia do consumidor em cadastros restritivos é dever do órgão mantenedor do cadastro de devedores – Inteligência do art. 43, §2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ – Envio de mensagens via "SMS" para o celular da autora – Notificação que atinge a sua finalidade – Notificação que pode ser enviada via aplicativo de mensagem – Inteligência do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 16.624/2017 – Desnecessidade de aviso de recebimento – Inteligência da Súmula 404 do STJ – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada

gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.” (Apelação nº 1039152-63.2022.8.26.0100, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/07/2023).

Porém, não há se falar em aplicação da sanção da litigância de má-fé, porque não se demonstrou a prática de qualquer conduta prevista no art. 80, do Código de Processo Civil/2015.

O exercício do direito de ação ou de defesa, com alegações pertinentes, não caracteriza, por si só, tal litigância.

Não há provas da alteração da verdade dos fatos e nem do dolo da autora, imprescindíveis para configurar a litigância de má-fé. Descabida, nestes autos, a condenação da autora pela litigância de má-fé por falta de previsão legal. A propósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. A motivação do recurso, um dos requisitos de sua admissibilidade, é expressão do poder de recorrer da parte de buscar a positivação do direito que entende ser lhe devido, cuja procedência ou improcedência em nada se confunde com a litigância de má-fé, que se há de reconhecer em havendo deliberada alteração da

verdade.

2. Embargos de declaração acolhidos”.

(EDcl nos EDcl no REsp 35.440/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 374)

E, ainda:

“A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”. (REsp 906269/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j.em 16.10.2007)

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido apenas para afastar a condenação da autora ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa e ao ressarcimento pelas despesas com o processo, inclusive do valor gasto com a contratação de advogado. Ficam mantidas as demais disposições da r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento
ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)